



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011782-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FAHL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME e ELLEN MARA FAHL, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011782-96.2025.8.26.0000

Agravantes: Fahl Assessoria Empresarial Ltda. e outro

Agravado: Prefeitura do Município de Campinas

Comarca: Campinas

VOTO Nº 24299

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Fahl Assessoria Empresarial Ltda contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Campinas, visando a cobrança de ISS dos exercícios de 2013 a 2015.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição dos créditos tributários de ISS referentes aos exercícios de 2013 a 2015, considerando o parcelamento celebrado em 2017 e o ajuizamento da execução fiscal em 2023.

III. Razões de Decidir

3. O parcelamento do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição, conforme o art. 151, VI, e art. 174, parágrafo único, VI, do CTN.

4. A prescrição foi interrompida pelo parcelamento, reiniciando-se a partir do inadimplemento em 23/8/2018, não transcorrendo o prazo prescricional até o ajuizamento da execução fiscal em 9/8/2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição. 2. O prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento do parcelamento.

Legislação e jurisprudências citadas: CTN, art. 151, VI; art. 174, parágrafo único, VI. Súmula 409 do STJ, Súmula 248 do TRF.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por **FAHL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO** contra decisão que, nos autos da execução fiscal nº **1511639-84.2023.8.26.0114**, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sustentam as agravantes a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução fiscal persegue créditos de ISS relativos aos exercícios de 2013 a 2015 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 9/8/2023, após o transcurso do lustro prescricional previsto no art. 174 do CTN. Requerem o provimento do agravo para reformar a decurso agravada e acolher o incidente processual, com a extinção da execução fiscal.

A justiça gratuita foi indeferida às fls. 139/140 e diante disso, as agravantes procederam o recolhimento das custas iniciais deste recurso (fls. 143/145).

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Campinas** em face de **Fahl Assessoria Empresarial Ltda e outro**, objetivando o recebimento do ISS dos exercícios de 2013 a 2015, no valor de R\$ 33.631,40, objeto de acordo administrativo celebrado em 16/10/2017, descumprido em 23/8/2018.

Foi ofertada exceção de pré-executividade alegando, em resumo, a ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula 409 do STJ (fls. 77/85).

O incidente processual foi rejeitado pela decisão agravada, gerando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

Com base nos títulos executivos que fundamentam a execução fiscal, o prazo prescricional para a cobrança do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015, iniciou-se dentro dos respectivos exercícios.

Todavia, a CDA copiada às fls. 15 traz em seu bojo a informação de que os débitos dos exercícios de 2013 a 2015 (competência de 10/13 a 09/2015) foram objeto de parcelamento celebrado em 16/10/2017.

O parcelamento do débito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também figura como causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do mesmo diploma legal, uma vez que constitui reconhecimento inequívoco da dívida pelo contribuinte.

Ademais, a Súmula 248 do TRF, dispõe que *"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"*.

Assim, o reinício do prazo prescricional foi retomado a partir do inadimplemento no pagamento das parcelas do acordo administrativo (23/8/2018).

Entre a data da rescisão do acordo (23/8/2018) e a data em que a execução fiscal foi ajuizada (9/8/2023), não transcorreu o lustro legal previsto no art.174, eis que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

De rigor, então, a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator